

## **CONSULTA**

A APAJ – Associação Portuguesa dos Administradores Judiciais, pretende o nosso Parecer relativamente ao sentido que deve ser dado ao art. 23.º, 7, do Estatuto dos Administradores Judiciais, na redação conferida ao preceito pela L 9/2022, de 11 de janeiro.

De acordo com o art. 23.º, 7, do EAJ, a remuneração variável do administrador judicial deve ser majorada nos seguintes termos: «O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos, sendo o respetivo valor pago previamente à satisfação daqueles».

Pretende-se saber se os mencionados 5% são calculados a partir do montante dos créditos satisfeitos ou se é outro o critério que deve ser utilizado.

O nosso Parecer foi elaborado de acordo com a seguinte sistematização:

- 1. As funções do administrador judicial em causa para os efeitos do art. 23.º, 7, do EAJ*
- 2. A razão de ser do regime de remuneração variável*
- 3. A nossa leitura no que diz respeito à forma de cálculo da majoração
  - 3.1. Alternativas que podem ser discutidas*
  - 3.2. A posição tomada*
  - 3.3. O elemento literal da interpretação**

*3.4. O elemento histórico da interpretação*

*3.4.1. A redação do EAJ ao longo dos tempos*

*3.4.2. A Portaria 51/2005, de 20 de janeiro, e o regime então em vigor*

*3.5. O elemento sistemático da interpretação*

*3.6. O elemento teleológico da interpretação*

*Conclusões*

## PARECER

### **1. As funções do administrador judicial em causa para os efeitos do art. 23.º, 7, do EAJ**

O art. 23.º do EAJ diz respeito à remuneração do administrador judicial «nomeado por iniciativa do juiz». É apenas desses casos que nos iremos ocupar<sup>1</sup>. Centraremos a nossa atenção no sentido a dar ao n.º 7 daquele art. 23.º por ser essa a questão suscitada na Consulta.

E bem se comprehende o teor da pergunta ali colocada. Com efeito, a jurisprudência mostra-se dividida quanto ao problema que é formulado. Nuno de Freitas Araújo, Juiz de Direito do 1.º Juízo de Comércio de Aveiro/Anadia, em estudo intitulado «A remuneração do administrador judicial e a sua apreciação jurisdicional depois de abril de 2022. Uma primeira apreciação às alterações introduzidas no CIRE e no EAJ pela Lei n.º 9/2022, de 11-1», sustenta que a aplicação da percentagem de 5% prevista no art. 23.º, 7, do EAJ deve ter lugar «sobre o valor pronto para distribuição, “limpo”, totalmente líquido, seu seria destinado ao pagamento dos créditos, mas que vai ser retirado desse destino para majorar a remuneração do AI, quase como se este fosse um credor». E acrescentava: «Em suma, pensamos que estes 5% da majoração vão incidir sobre o produto da liquidação já deduzido de todas as despesas da massa, incluindo a remuneração fixa e variável [...]. Finalmente, a nova fórmula de cálculo da remuneração variável em caso de liquidação, e ao contrário do

---

<sup>1</sup> O tratamento da matéria pela doutrina é muito escasso. Em particular, na vigência da L 9/2022.

que a letra do n.º 7 parece sugerir, implica a total irrelevância que o grau (ou percentagem) de satisfação dos credores assume agora, face ao universo da totalidade dos créditos».

Por sua vez, o Acórdão da Relação de Lisboa de 20.09.2022, proferido no Processo 9849/14.6T8LSB-E.L1-1-Secção de Comércio (Relatora: Fátima Reis Silva), também calculou o montante da majoração aplicando a percentagem de 5% ao valor dos créditos satisfeitos.

Vários outros Acórdãos foram, entretanto, publicados sustentando leitura diferente. Assim, no Acórdão da Relação do Porto de 11.10.2022, Proc. 2631/20.3T8OAZ-E.P1, entendeu-se que «o valor da remuneração variável do Administrador de Insolvência nomeado pelo juiz deve ser encontrado mediante a aplicação do elemento de cálculo legalmente previsto (5%) à percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita e não apenas por aplicação direta desses 5% sobre o montante dos créditos satisfeitos» (Sumário).

No Acórdão da Relação de Évora de 29.09.2022, Proc. 260/14.0TBTVR.E1 (Relator: Tomé de Carvalho), considerou-se que a majoração prevista no art. 23.º, 7, do EAJ obrigaria a identificar a percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foram satisfeitos, aplicando-se seguidamente essa percentagem ao montante dos créditos satisfeitos e aplicar ao montante daí resultante, numa terceira operação, os 5% previstos no referido preceito [«(814133,562x32.179%) x 5%»], em que 814133,562 é o montante dos créditos satisfeitos e 32.179% é a percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foi satisfeita].

Por sua vez, o Acórdão da Relação de Coimbra de 11.10.2022, Proc. 3947/08.2TJCBR-AY.C1 (Relator: Arlindo Oliveira), foi do entendimento de que, no cálculo da majoração prevista

no art. 23.º, 7, do EAJ, «deve atender-se ao grau de satisfação dos créditos, correspondendo a mesma a 5% da percentagem dos créditos admitidos que foram satisfeitos» (Sumário). Ou seja: a majoração terá lugar com recurso a uma percentagem que resulta, por sua vez, da aplicação da percentagem de 5% à percentagem de satisfação dos créditos reclamados e admitidos. Em igual direção já tinha seguido o Acórdão da Relação de Coimbra de 28.09.2022, Proc. 2495/20.7T8ACB.C1 (Relatora: Maria Catarina Gonçalves). Assim, se forem satisfeitos 50% dos créditos reclamados e admitidos, a taxa de majoração será de 5% de 50% (ou seja: 2,5%).

Como se vê, a discussão acerca do sentido a dar ao art. 23.º, 7, do EAJ existe. Apesar do âmbito circunscrito da análise que pretendemos efetuar, importa ter a noção de que o cálculo da remuneração dos administradores judiciais não é um assunto de importância menor, apesar da reduzida importância que a doutrina nacional lhe tem dedicado.

Com efeito, a tomada de muitas decisões pode depender do regime em causa. Destacamos a decisão de avançar com um pedido de abertura de um PER ou de o devedor se apresentar à insolvência em caso de insolvência iminente. Ter instrumentos para calcular o que sobra depois de paga a remuneração ao administrador judicial também pode influenciar as escolhas que tenham de ser efetuadas. Tanto mais que a abertura de processos de recuperação ou de insolvência já trazem consigo, muitas vezes, uma diminuição do valor dos elementos do ativo do devedor<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Sublinhando isso mesmo, Ulrich Keller, Vergütung und Kosten im Insolvenzverfahren, 5. Aufl., RWS, Köln, 2021, p. 34.

A majoração que se obtém pela aplicação do art. 23.º, 7, do EAJ diz respeito a um conjunto muito vasto de possíveis intervenções do administrador judicial. O preceito começa por esclarecer que a majoração em causa terá lugar nos casos que são abrangidos pelos n.ºs 5 e 6 do mesmo art. 23.º («O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6 é majorado [...]»).

No n.º 5 do art. 23.º do EAJ a lei ocupa-se da determinação do resultado da recuperação no PER, no PEPAP ou em processo de insolvência em que seja aprovado plano de recuperação.

Por sua vez, o n.º 6 daquele mesmo art. 23.º encarrega-se de identificar o que deve entender-se por resultado da liquidação em processo de insolvência (daí a referência a «massa insolvente») que conduza à liquidação.

Assim, a majoração pretendida pelo art. 23.º, 7, do EAJ pode ter lugar em processos e circunstâncias muito distintas. As funções do administrador judicial provisório no PER e no PEPAP têm múltiplas diferenças relativamente às funções do administrador da insolvência em processo de insolvência em que seja aprovado um plano de recuperação ou em que se pratiquem apenas atos de liquidação<sup>3</sup>. Este panorama geral ajuda a compreender a redação abrangente do art. 23.º, 7, do EAJ.

É também certo que a majoração de que estamos a tratar se relaciona com o regime da remuneração variável. Com efeito, a majoração aplica-se ao valor alcançado por força do

---

<sup>3</sup> Para desenvolvimentos, quanto às funções do administrador da insolvência no processo de insolvência, Alexandre de Soveral Martins, *Um curso de direito da insolvência*, vol. I, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 331 e ss.; quanto às funções do administrador judicial provisório no PER e no PEPAP, v. Alexandre de Soveral Martins, *Um curso de direito da insolvência*, vol. II, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2022, p. 145 e ss., 384 e ss..

disposto no art. 27º, 5 e 6, do EAJ. Por sua vez, estes n.ºs 5 e 6 pretendem esclarecer o sentido do art. 23º, 4, que se ocupa, precisamente, da remuneração variável.

As referências que no art. 23º, 1, 4, 5 e 7, do EAJ são feitas ao PER e ao PEPAP tornam particularmente difícil ao juiz a tarefa de fixar a remuneração do administrador judicial provisório naqueles processos tendo em conta a redação dos arts. 17.º-C, 6, e 222.º-C, 6. Estes preceitos permitem ao julgador fixar aquela remuneração no despacho de nomeação do administrador judicial provisório ou posteriormente. Nos casos referidos, nada parece impedir que a remuneração variável seja deixada para momento posterior, mas com a decisão de nomeação a estabelecer já o valor da remuneração fixa.

## **2. A razão de ser do regime de remuneração variável**

O regime da remuneração variável que encontramos no art. 23º, 4 a 7, do EAJ tem uma razão de ser que nos parece clara: trata-se de *criar incentivos* para que o administrador judicial procure condições que permitam ao devedor alcançar a melhor situação líquida possível ou, em caso de liquidação, para que procure alcançar a satisfação dos credores do devedor na maior medida possível.

Por isso mesmo, o valor que o administrador judicial terá a receber será tanto maior quanto maior for o valor da situação líquida (art. 23º, 4, a), do EAJ) ou o resultado da liquidação da massa insolvente (art. 23º, 4, b), do EAJ).

No que diz respeito à majoração legalmente prevista, quanto maior for o montante dos créditos satisfeitos, maior será o valor que o administrador judicial receberá (art. 23º, 7G,

do EAJ). E isso, naturalmente, estimulará a atuação do administrador judicial no sentido de se alcançarem valores mais elevados quanto aos créditos satisfeitos.

O *equilíbrio entre os interesses em presença* (desde logo, os do administrador judicial, dos credores e do devedor) é alcançado através de um *limite máximo* quanto à remuneração variável calculada segundo o disposto no art. 23.º, 4, b), que não pode ultrapassar os 100.000 euros (art. 23.º, 10, do EAJ), e através da possibilidade de *o juiz poder realizar ajustes* quando o total da remuneração exceder 50.000 euros por processo (art. 23.º, 8, do EAJ).

### **3. A nossa leitura no que diz respeito à forma de cálculo da majoração**

#### **3.1. Alternativas que podem ser discutidas**

Pretende-se saber se os mencionados 5% são calculados a partir do montante dos créditos satisfeitos ou se é outro o critério que deve ser utilizado.

Se a majoração tem lugar pela aplicação de uma percentagem de 5% ao montante dos créditos satisfeitos, as contas são fáceis de fazer: supondo que os créditos satisfeitos atingiram o montante de 100.000 euros, a majoração a realizar será no valor de 5.000 euros.

Mas podemos identificar leituras que tornam os cálculos a realizar mais complicados. Vimos, desde logo, que no Acórdão da Relação de Évora de 29.09.2022 se entendeu que:

- a) Seria necessário identificar a percentagem dos créditos reclamados e admitidos que foram satisfeitos;

- b) Uma vez encontrada essa percentagem, esta se aplicaria ao montante dos créditos satisfeitos;
- c) Ao montante daí resultante seguir-se-ia a aplicação dos 5% previstos na lei para a majoração.

Também vimos que há decisões a considerar que a majoração deve ter lugar com recurso a uma percentagem que resulta, por sua vez, da aplicação da percentagem de 5% à percentagem de satisfação dos créditos reclamados e admitidos (Acórdão da Relação de Coimbra de 28.09.2022, Acórdão da Relação de Coimbra de 11.10.2022).

Cabe-nos agora escolher o caminho adequado.

### **3.2. A posição tomada**

No âmbito de um processo de insolvência de liquidação, consideramos que a majoração a efetuar nos termos do art. 23.º, 7, do EAJ deve ser calculada a partir do montante dos créditos satisfeitos, aplicando-se a esse montante a percentagem de 5%. O montante dos créditos satisfeitos é o montante a distribuir pelos credores quanto aos seus créditos reclamados e admitidos, mas antes de retirado o próprio valor da majoração.

Tratando-se de *processos de recuperação*, é muito provável que os planos ou acordos aprovados prevejam pagamentos futuros. A majoração prevista no art. 23.º, 7, não pode então dizer apenas respeito ao valor dos créditos já satisfeitos: terão de ser considerados também os créditos a satisfazer aos credores integrados no plano.

Entendemos, pois, que a referência a um «grau» de satisfação feita no n.º 7 do art. 23.º do EAJ não significa que se tenha de efetuar uma primeira operação para reduzir o valor sobre o qual incidirá a percentagem de 5% ou uma primeira operação para reduzir o valor da percentagem a aplicar ao montante dos créditos satisfeitos. E muito menos há que aplicar a tabela que surgia no Anexo II da Portaria 51/2005.

São vários os argumentos que podemos adiantar para sustentar essa leitura. É o que passaremos a expor.

### **3.3. O elemento literal da interpretação**

Em primeiro lugar, o nosso entendimento do problema apoia-se no elemento literal da interpretação. O art. 23.º, 7, do EAJ é claro: a majoração corresponde a 5% do montante dos *créditos satisfeitos*.

A lei podia ter estabelecido um regime diferente. Poderia, por exemplo, dizer o seguinte: a majoração corresponde a 5% do montante dos créditos reclamados e admitidos *quando todos estes tenham sido satisfeitos; se o montante dos créditos satisfeitos for inferior ao montante dos créditos reclamados e admitidos, a percentagem da majoração será proporcionalmente reduzida*. Ou então a lei poderia estabelecer que a majoração corresponde a 5% da percentagem dos créditos reclamados e admitidos que tenha sido satisfeita. A lei podia estabelecer tudo isto. Sucede, porém, que não o fez. E o intérprete tem de presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art. 9.º, 3, do Código Civil).

É certo que o art. 23.º, 7, do EAJ estabelece que a majoração é realizada «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos». Quererá isto dizer que onde está escrito que a majoração tem lugar «em 5% do montante dos créditos satisfeitos» deve ler-se outra coisa? Pensamos que não.

Com efeito, a presunção de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados obriga a interpretar o segmento «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» *de modo a preservar a necessidade de efetuar a majoração «em 5% do montante dos créditos satisfeitos»*.

Assim, com a expressão «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» pretende-se tornar claro, desde logo, que os créditos satisfeitos que contam para a majoração são os que se incluem nos créditos reclamados e admitidos. E essa clarificação era necessária. Há créditos que podem ser satisfeitos e que não foram reclamados e admitidos.

Basta ler o teor do art. 129.º, 1, do CIRE para se compreender que assim é: «Nos 15 dias subsequentes ao termo do prazo das reclamações, o administrador da insolvência apresenta na secretaria uma lista de todos os credores por si reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, ambas por ordem alfabética, relativamente não só aos que tenham deduzido reclamação como àqueles cujos direitos constem dos elementos da contabilidade do devedor ou sejam por outra forma do seu conhecimento». Mas estes outros créditos reconhecidos pelo administrador da insolvência sem terem sido reclamados não são contabilizados no âmbito da aplicação do art. 23.º, 7.

E bem se entende que assim se proceda. De outra forma, estaria a lei a criar um *estímulo para que o administrador da insolvência incluisse mais créditos na lista dos créditos reconhecidos movido por interesses pessoais*: desde logo, o de tentar alcançar uma remuneração mais alta através da majoração prevista no art. 23.º, 7, do EAJ.

Ou seja: ao limitar os créditos satisfeitos a contabilizar para efeitos da majoração ao perímetro dos que tenham sido reclamados e admitidos, a lei evita que se criem estímulos à utilização do disposto no art. 129.º, 1, do CIRE de forma oportunística. Designadamente, procurando incluir créditos nas listas ali previstas em função da maior ou menor possibilidade de satisfação dos mesmos para, assim, vir a beneficiar da referida majoração.

O que a letra da lei torna claro é que a forma de majorar o valor da remuneração variável tem lugar *no âmbito dos créditos reclamados e admitidos*, sendo tido em conta o grau de satisfação desses mesmos créditos através da fórmula de cálculo ali indicada: 5% do montante dos créditos satisfeitos. Mas *esses créditos satisfeitos são apenas os que também tenham sido reclamados e admitidos*. Assim, *os referidos 5% nunca poderão incidir sobre um valor que ultrapasse o montante dos créditos reclamados e admitidos*.

A lei poderia querer que se procedesse de outra forma. Mas, nesse caso, deveria dizer-lo. E o que encontramos escrito no art. 23.º, 7, do EAJ é que o «valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6 é majorado [...] em 5% do montante dos créditos satisfeitos». *Não parece fazer sentido considerar que 5% não são... 5%*. Se há regras legais que são difíceis de interpretar, esta não é uma delas.

Com efeito, é fácil de entender que «5% do montante dos créditos satisfeitos» queira significar... 5% dos créditos satisfeitos. O que já não parece ter qualquer suporte na letra

da lei é pretender que «5% dos créditos satisfeitos» signifique *5% ou menos dos créditos satisfeitos...*

Note-se, também, que *a posição das vírgulas* colocadas no art. 23.º, 7, do EAJ não é irrelevante. O que vemos ali escrito é que o «valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 5 e 6 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, em 5% do montante dos créditos satisfeitos [...].». Ao contrário do que se pode ler no despacho que deu origem ao Acórdão da Relação do Porto proferido no Processo 2631/20.3T8OAZ-E.P1, essas vírgulas revelam que a lei não pretende dizer que «a majoração corresponde a 5% do montante dos créditos satisfeitos em função do grau de satisfação dos créditos reconhecidos».

O montante que resulta da majoração de 5% do montante dos créditos satisfeitos ainda é calculado em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos: *quanto maior for o montante dos créditos satisfeitos, maior será o valor da majoração*. Isto ainda faz sentido e ainda tem apoio na letra da lei. O que não faz sentido e não tem apoio na letra da lei é dizer que 5% do montante dos créditos satisfeitos são *5% ou menos dos créditos satisfeitos*.

Assim, a leitura que preferimos harmoniza os vários segmentos do art. 23.º, 7, do EAJ. A expressão «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» não é desconsiderada. Por um lado, vale para estabelecer um teto relativamente aos créditos satisfeitos a considerar: como esses são apenas os créditos satisfeitos que tenham sido reclamados e admitidos, não podem exceder o montante correspondente a esses créditos reclamados e admitidos...

Por outro lado, a expressão «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» esclarece o sentido da percentagem que se segue: serve para *ter em conta o grau de satisfação* dos créditos reclamados e admitidos porque, *quanto maior for o valor dos créditos satisfeitos, maior será o montante da majoração.*

Pelo contrário, uma leitura que defenda que os «5% do montante dos créditos satisfeitos» são, no final das contas, 5% ou menos, não tem qualquer apoio na letra da lei e coloca em conflito dois segmentos do art. 23.º, 7, do EAJ, violando a necessidade de assegurar a unidade do sistema jurídico.

### **3.4. O elemento histórico da interpretação**

#### **3.4.1. A redação do EAJ ao longo dos tempos**

A majoração do valor da remuneração variável do administrador judicial encontra-se hoje prevista no art. 23.º, 7, do EAJ. Antes das alterações introduzidas pela L 9/2022, a majoração constava do art. 23.º, 5, do EAJ. Mas também esse n.º 5 sofreu alterações ao longo dos tempos.

A versão inicial do art. 23.º, 5, do EAJ era a seguinte: «O valor alcançado por aplicação das tabelas referidas nos n.ºs 2 e 3 é majorado, em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º 1».

Com o DL 52/2019, o art. 23.º, 5, passou a ter a seguinte redação: «O valor alcançado por aplicação das regras referidas nos n.ºs 3 e 4 é majorado, em função do grau de satisfação

dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos fatores constantes da portaria referida no n.º 1».

Como se vê, tanto na redação original do art. 23.º, 5, como na redação dada pelo DL 52/2015, o preceito remetia para a «portaria referida no n.º 1». E nesse n.º 1 lia-se que se tratava de uma «portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da justiça e da economia».

Sucede, porém, que na vigência das redações do art. 23.º, 5, do EAJ anteriores à L 9/2022 não chegou a ser aprovada uma portaria que se ocupasse das matérias em causa. Assim, era discutível se e em que medida, na vigência do EAJ, deveria continuar a ser aplicada a Portaria 51/2005, de 20 de janeiro (em especial, no PER e no PEPAP<sup>4</sup>). Essa Portaria tinha sido aprovada na sequência da publicação da L 32/2004, de 22 de julho, que por sua vez aprovava o Estatuto do Administrador da Insolvência (EAI). Vejamos agora o que se lia nessa Portaria.

### **3.4.2. A Portaria 51/2005, de 20 de janeiro, e o regime então em vigor**

O art. 20.º do EAI (lembre-se: de 2004) continha o regime da remuneração do administrador da insolvência nomeado pelo juiz. Por um lado, o n.º 1 estabelecia o direito de o administrador da insolvência ser «remunerado pelos actos praticados, de acordo com o montante estabelecido em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Justiça».

---

<sup>4</sup> Para uma súmula da jurisprudência em que a questão foi discutida, v. o Ac. RP de 30.6.2022, Proc. 2374/21.0T8STS.P1 (Relatora: Judite Pires) que se pronunciou no sentido da não aplicação.

O n.º 2, por seu lado, conferia ao administrador da insolvência o direito a auferir «uma remuneração variável em função do resultado da liquidação da massa insolvente, cujo valor é o fixado na tabela constante da portaria prevista no número anterior».

O n.º 4 do referido art. 20.º previa a realização de uma majoração dos valores da remuneração variável «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pela aplicação dos factores constantes da portaria referida no n.º 1».

Na Portaria 51/2005 interessa-nos ver o teor do seu Anexo II, que continha a tabela mencionada no art. 20.º, 4, da L 32/2004. Era nesse Anexo II que se encontrava *a forma de aplicação dos fatores* para determinar a majoração «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos». A aplicação desses fatores iria ter lugar *por escalões, definidos em função da percentagem dos créditos admitidos que tivesse sido satisfeita*.

Os escalões surgiram definidos na portaria para a aplicação dos fatores e para determinar a majoração: os escalões não resultavam diretamente do art. 20.º, 4, da L 32/2004. A própria utilização de uma percentagem dos créditos admitidos que foram satisfeitos servia para a aplicação de diferentes fatores. Assim, a referência a uma majoração em «função do grau de satisfação» que surgia no art. 20.º, 4, da L 32/2004 tinha um sentido que se articulava com o teor da Portaria 51/2004. Como o Anexo II da Portaria 51/2005 aplicava diferentes fatores à medida que aumentava a percentagem dos créditos admitidos satisfeita, a majoração por aplicação dos fatores constantes daquela portaria tinha necessariamente de se efetuar por escalões.

Com o EAJ, a menção feita no respetivo art. 23.º, 5, à majoração «em função do grau de satisfação» dos créditos reclamados e admitidos ainda pressupunha a existência da

portaria que estava prevista no n.º 1 do mesmo art. 23.º. Como essa portaria não chegou a ser publicada, muitas decisões judiciais reconheceram a necessidade de lançar mão da Portaria 51/2004, cujo Anexo II, como vimos, utilizava diferentes escalões para a aplicação de fatores que permitiam a majoração.

Entretanto, surgiu a L 9/2022. E, com esta, o art. 23.º, 5, do EAJ passou a ser o art. 23.º, 7. Mas essa mudança não se fez apenas com uma troca de lugares. Pelo contrário, a redação do art. 23.º, 7, do EAJ *eliminou a referência a uma qualquer portaria e a fatores nela definidos*. Não tendo lugar a aplicação de diferentes fatores, não se justifica recorrer a diferentes escalões construídos em função da percentagem de créditos admitidos e satisfeitos.

Além disso, a remissão para uma portaria poderia condicionar a leitura a dar à referência a uma majoração «em função do grau de satisfação» dos créditos reclamados e admitidos. Deixando de haver remissão para uma qualquer portaria, a realização da majoração basta-se com a aplicação da percentagem de 5% ao montante dos créditos satisfeitos (desde que correspondam a créditos reclamados e admitidos e dentro do limite formado pelo valor destes).

Assim, e perante a alteração do teor do art. 23.º, 7, do EAJ (anterior art. 23.º, 5) que resultou da L 9/2022, a expressão «em função do grau de satisfação» carece de uma *interpretação atualista*: trata-se de ter em conta «as condições específicas do tempo em que é aplicada» a lei, como manda fazer o art. 9.º, 3, do Código Civil.

Significa isto que o elemento histórico da interpretação das leis mostra que o art. 23.º, 7, do EAJ, ao estabelecer que a majoração ali prevista será feita «em função do grau de

satisfação dos créditos reclamados e admitidos», pretende apenas que tal majoração tenha em conta créditos satisfeitos reclamados e admitidos e que, por isso, não excedam o valor destes últimos. Dentro desse limite, vale o critério legalmente estabelecido: a majoração corresponde a 5% do montante dos créditos satisfeitos.

### **3.5. O elemento sistemático da interpretação**

Em terceiro lugar, convocamos em apoio da leitura que preferimos o elemento sistemático da interpretação. Também a isso obriga o art. 9.º, 1, do Código Civil, ao impor a necessidade de se garantir a unidade do sistema jurídico na busca pelo sentido das leis.

Esse elemento sistemático ajuda-nos a compreender o sentido do art. 23.º, 7, do EAJ porque o n.º 8 estabelece a possibilidade de o juiz ter em conta, designadamente, os *resultados obtidos* quando, em processos com liquidação da massa insolvente, a remuneração do administrador judicial exceder 50.000 euros por processo. Em tais casos, o juiz «pode determinar que a remuneração devida para além desse montante seja inferior à resultante da aplicação dos critérios legais».

Note-se que a fasquia referida (50.000 euros) diz respeito a uma *remuneração que já inclui o valor da majoração* («8. Se, por aplicação do disposto nos números anteriores [...]»).

Mas, se a majoração prevista no art. 23.º, 7, do EAJ se fizesse reduzindo a percentagem do montante dos créditos satisfeitos por se entender que isso era devido para que a majoração se efetuasse «em função do grau de satisfação» dos créditos reclamados e admitidos, então o interesse do administrador judicial em receber uma remuneração justa e equitativa

*seria prejudicado duas vezes* sem razão para tal: seria prejudicado uma vez pela redução da percentagem que incidiria sobre o montante dos créditos satisfeitos e outra vez pela redução da remuneração que excedesse o montante de 50.000 euros por processo por determinação do juiz tendo em conta os resultados obtidos. Não pode ser e daria estímulos errados ao administrador da insolvência.

Assim, a leitura que defendemos quanto ao art. 23.º, 7, do EAJ é a única forma de evitar que o administrador judicial seja duplamente prejudicado pelos resultados obtidos. E estes são, frequentemente, consequência de circunstâncias que o administrador judicial não controla.

### **3.6. O elemento teleológico da interpretação**

Por fim, a nossa leitura quanto ao sentido do art. 23.º, 7, do EAJ encontra conforto no *elemento teleológico* da interpretação. E o intérprete deve presumir que o legislador consagrhou as soluções mais acertadas tendo em conta a razão de ser da norma.

Como se lê no art. 1.º, 2, da L 9/2022, esta lei pretendia transpor para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva 2019/1023. É precisamente no art. 27.º, 4, primeiro parágrafo, daquela Diretiva que se lê o seguinte: «Os Estados-Membros asseguram que a remuneração dos profissionais se reja por regras que sejam compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos». Os profissionais em causa são também os que

foram nomeados em processos de insolvência, para além dos que exercem funções em processos de reestruturação<sup>5</sup>.

A remuneração dos administradores judiciais cria maiores estímulos a esses profissionais no sentido de uma resolução eficiente dos processos quando o montante daquela aumenta de forma clara e transparente à medida que aumenta o montante dos créditos satisfeitos.

As contas são fáceis de fazer ao aplicarmos o método de cálculo da majoração que entendemos preferível. Se o montante dos créditos satisfeitos é de 100, o valor da majoração é de 5. Mas, se o montante dos créditos satisfeitos é de 1000, o valor da majoração é de 50.

Como se vê, este método de cálculo da majoração funciona como um *estímulo para que o administrador judicial atue de forma a procurar aumentar o valor dos créditos satisfeitos*.

O montante obtido com a majoração varia consoante o valor dos créditos satisfeitos: quanto maior o valor dos créditos satisfeitos, maior o valor da majoração. Esta é uma forma clara e transparente de criar *estímulos à resolução eficiente dos processos*.

Maiores estímulos alcançam-se com remunerações mais elevadas em função do valor dos créditos satisfeitos. É isso que se consegue com a interpretação do art. 23.º, 7, do EAJ que defendemos. E é isso que a L 9/2022, ao transpor a Diretiva 2019/1032, também pretende. O que, aliás, está em perfeita consonância com a finalidade do processo de insolvência, quando seja esse o caso: a satisfação dos credores. Na verdade, a atividade dos administradores judiciais necessita de estímulos financeiros para encontrar interessados

---

<sup>5</sup> Michael Veder, «Article 27», in Christoph Paulus/Reinhard Dammann (ed.), *European Preventive Restructuring*, Beck/Hart/Nomos, München/Oxford/Baden-Baden, 2021, p. 283.

em exercê-la e que estejam bem preparados e motivados. A remuneração dos administradores judiciais desempenha aí um papel fundamental, pois irão lidar com devedores em situação económica difícil ou de insolvência (atual ou iminente)<sup>6</sup>.

A tudo isto acresce a necessidade de ter em conta que *a atividade do administrador judicial ganhou considerável complexidade* em resultado das circunstâncias económicas. Mas não só: essa complexidade acrescida resulta do mais exigente ambiente jurídico em que o administrador judicial se movimenta. Desde logo, no plano da própria regulamentação da atividade que lhe é própria. Daí também a necessidade de assegurar uma adequada remuneração aos administradores judiciais. Tanto mais que, no caso da atividade de liquidação, o art. 169.º, a), do CIRE impõe aos administradores da insolvência um prazo de um ano, em regra, para que o processo de insolvência esteja encerrado. Ao mesmo tempo, aqueles profissionais têm de atuar no âmbito de um enquadramento legal que avalia a responsabilidade civil do administrador da insolvência pelo padrão de um administrador diligente e ordenado (art. 59.º, 1, do CIRE), sem esquecer o risco de eventuais responsabilidades fiscais, contraordenacionais, disciplinares ou criminais.

A atividade do administrador judicial é uma atividade sujeita a inúmeros controlos. No processo de insolvência, desde logo, o administrador judicial está sujeito à fiscalização pelo juiz (art. 58.º do CIRE) e pela comissão de credores (art. 68.º, 1, do CIRE), podendo até ser substituído pela assembleia de credores (nos termos do art. 53.º do CIRE). O administrador da insolvência tem de prestar informação trimestral (art. 61.º, 1), devendo também apresentar contas quando o juiz o determinar (por sua iniciativa ou a pedido da comissão

---

<sup>6</sup> Em sentido próximo, Gerard McCormack, *The European Restructuring Directive*, Elgar, Cheltenham, 2021, p. 240.

ou da assembleia de credores, de acordo com o art. 62.º, 2, do CIRE) e após cessar funções (art. 62.º, 1, do CIRE). Não podem também ser esquecidas as competências fiscalizadoras e sancionatórias da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça, a que se soma, necessariamente, o escrutínio a que a atividade do administrador judicial está sujeita por parte da comunicação social em qualquer processo de alguma importância mediática.

Uma remuneração adequada dos administradores judiciais é igualmente uma forma de garantir a sua independência. Este é um aspeto que não pode ser desprezado pelos estatutos de qualquer profissão que se encontre colocada perante interesses em conflito relativamente a questões patrimoniais que podem atingir valores consideráveis<sup>7</sup>. É assim com os administradores judiciais como o é também com a Magistratura, o Notariado e muitas outras profissões.

A interpretação que preferimos *não significa uma necessária duplicação de valores quanto aos montantes da remuneração variável que são apurados nos termos do art. 23.º, 4, do EAJ.*

No caso da sua al. a) do art. 23.º, 4, a percentagem de 10% ali referida tem por base a situação líquida calculada nos termos ali referidos.

Quanto à al. b) do art. 23.º, 4, os 5% ali referidos vão incidir sobre o resultado da liquidação. Esse resultado da liquidação é constituído pelo «montante apurado para a massa insolvente, depois de deduzidos os montantes necessários ao pagamento das dívidas dessa mesma massa, com exceção da remuneração referida no n.º 1 e das custas de processos

---

<sup>7</sup> V., chamando a atenção para o papel da remuneração do administrador da insolvência na garantia da sua independência, Ulrich Keller, Vergütung und Kosten im Insolvenzverfahren, cit., p. 85.

judiciais pendentes na data de declaração de insolvência» (art. 23.º, 6, do EAJ). O resultado da liquidação assim apurado não se confunde, está bem de ver, com o montante dos créditos satisfeitos.

## CONCLUSÕES

- 1.<sup>a</sup> O regime da remuneração variável do administrador judicial visa *estimular* a criação de condições que permitam ao devedor alcançar a *melhor situação líquida possível* ou, em caso de liquidação, a *satisfação dos credores do devedor na maior medida possível*;
- 2.<sup>a</sup> Também o regime da majoração previsto no art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ visa criar incentivos para que o administrador judicial *atue de forma diligente procurando a satisfação de um montante mais elevado dos créditos reclamados e admitidos*;
- 3.<sup>a</sup> Todo isto com um limite máximo quanto à remuneração variável calculada segundo o disposto no art. 23.<sup>º</sup>, 4, b), do EAJ, que não pode ultrapassar os 100.000 euros (art. 23.<sup>º</sup>, 10, do EAJ), e através da possibilidade de o juiz poder realizar ajustes quando o total da remuneração exceder 50.000 euros por processo;
- 4.<sup>a</sup> No âmbito de um processo de insolvência de liquidação, a majoração a efetuar nos termos do art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ deve ser calculada *a partir do montante dos créditos satisfeitos, aplicando-se a esse montante a percentagem de 5%*;
- 5.<sup>a</sup> O *montante dos créditos satisfeitos* é o *montante a distribuir pelos credores quanto aos seus créditos reclamados e admitidos, mas antes de retirado o próprio valor da majoração*;
- 6.<sup>a</sup> Tratando-se de processos de recuperação, na majoração prevista no art. 23.<sup>º</sup>, 7, também terão de ser considerados os *créditos a satisfazer aos credores integrados no plano*;

7.<sup>a</sup> Assim, a referência a um «grau» de satisfação feita no n.<sup>º</sup> 7 do art. 23.<sup>º</sup> do EAJ não significa que se tenha de efetuar uma primeira operação para *reduzir o valor sobre o qual incidirá a percentagem de 5%* ou uma primeira operação para *reduzir o valor da percentagem a aplicar ao montante dos créditos satisfeitos*.

8.<sup>a</sup> E muito menos há que aplicar a tabela que surgia no Anexo II da Portaria 51/2005.

9.<sup>a</sup> Somos conduzidos à leitura acima defendida, antes de mais, pelo elemento literal da interpretação, pois o art. 27.<sup>º</sup>, 3, do EAJ estabelece que a majoração ali prevista corresponde a 5% do montante dos créditos satisfeitos;

10.<sup>a</sup> O facto de o art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ estabelecer que a majoração é realizada «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» não significa que, onde está escrito que a majoração tem lugar «em 5% do montante dos créditos satisfeitos», deva ler-se outra coisa;

11.<sup>a</sup> Com efeito, a expressão «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» pretende tornar claro, desde logo, que os créditos satisfeitos que contam para a majoração são os que se incluem nos créditos reclamados e admitidos;

12.<sup>a</sup> Tanto mais que, como resulta do art. 129.<sup>º</sup>, 1, do CIRE, créditos há que podem vir a ser satisfeitos e que não foram reclamados e admitidos;

13.<sup>a</sup> Assim, os 5% da majoração referidos no art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ nunca poderão incidir sobre um valor que exceda o montante dos créditos reclamados e admitidos, assim se criando estímulos que visam impedir comportamentos oportunísticos;

14.<sup>a</sup> O facto de a majoração em causa ter lugar em 5% do montante dos créditos satisfeitos ainda significa que é calculada em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos, pois quanto maior for o montante dos créditos satisfeitos, maior será o valor da majoração;

15.<sup>a</sup> O que não tem apoio na letra da lei é a leitura segundo a qual 5% do montante dos créditos satisfeitos são 5% ou menos dos créditos satisfeitos;

16.<sup>a</sup> A leitura acima defendida quanto ao sentido do art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ encontra ainda apoio no elemento histórico da interpretação, pois aquele preceito já não faz qualquer referência a uma portaria que determinasse o modo de proceder à majoração;

17.<sup>a</sup> A Portaria 51/2005, de 20 de janeiro, não pode considerar-se convocada pelo art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ e, por isso não pode condicionar hoje a leitura da expressão «em função do grau de satisfação dos créditos reclamados e admitidos» que surge naquele preceito;

18.<sup>a</sup> Também o elemento sistemático da interpretação dá apoio à leitura do art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ que preferimos, pois o art. 23.<sup>º</sup>, 8, daquele Estatuto já prevê a possibilidade de o juiz ter em conta, designadamente, os resultados obtidos para determinar que a remuneração devida para além de 50.000 euros seja inferior à que resultaria dos critérios legais;

19.<sup>a</sup> Se o art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ significasse que a majoração teria lugar por aplicação de uma percentagem de 5% ou inferior, consoante a proporção dos créditos satisfeitos, o interesse do administrador judicial em receber uma remuneração justa e equitativa seria prejudicado duas vezes sem razão para tal: seria prejudicado uma vez pela redução da percentagem que incidiria sobre o montante dos créditos satisfeitos e outra vez pela redução da

remuneração que excedesse o montante de 50.000 euros por processo por determinação do juiz tendo em conta os resultados obtidos;

20.<sup>a</sup> O elemento teleológico da interpretação dá ainda mais apoio à leitura que preferimos, pois a L 9/2022 pretendeu transpor para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2019/1023 e o art. 27.<sup>º</sup>, 4, desta última estabelece que os «Estados-Membros asseguram que a remuneração dos profissionais se reja por regras que sejam compatíveis com o objetivo de uma resolução eficiente dos processos»;

21.<sup>a</sup> E a remuneração dos administradores judiciais cria maiores estímulos a esses profissionais no sentido de uma resolução eficiente dos processos quando o montante daquela aumenta de forma clara e transparente à medida que aumenta o montante dos créditos satisfeitos;

22.<sup>a</sup> É isso que se consegue com a interpretação do art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ acima defendida;

23.<sup>a</sup> Os estímulos que são enviados aos administradores judiciais têm também de levar em conta a acrescida complexidade da sua atividade: não só em resultado das circunstâncias económicas com que devem lidar, mas também devido ao ambiente jurídico em que se movem (desde logo, na parte relativa à regulamentação da sua própria atividade);

24.<sup>a</sup> Uma remuneração adequada é também a forma de procurar garantir a *independência dos administradores judiciais*, como o é de igual modo, por exemplo, para os Magistrados Judiciais e do Ministério Público ou para os Notários;

25.<sup>a</sup> A interpretação defendida para o art. 23.<sup>º</sup>, 7, do EAJ não significa uma necessária duplicação de valores quanto aos montantes da remuneração variável apurados nos

termos do art. 23.º, 4, do mesmo Estatuto: esta última tem como ponto de partida a situação líquida (al. a)) ou o resultado da liquidação (al. b)), enquanto a majoração prevista no art. 23.º, 7, tem por base o montante dos créditos satisfeitos.

Salvo melhor opinião, é este o nosso Parecer.

Coimbra, 20 de novembro de 2022

(Alexandre de Soveral Martins)

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra